

**SEMINÁRIO NACIONAL DE  
FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E  
INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM  
DIREITO DA FEPODI**

---

S472

Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-383-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

---

## **Apresentação**

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

# PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS CIRCENSES

## PROTECCIÓN JURÍDICA DE LOS ANIMALES DE CIRCO

Lorena Bianco Santos <sup>1</sup>  
Thaís de Oliveira Santos Silva <sup>2</sup>

### Resumo

O tema do presente projeto de pesquisa é a proteção jurídica dos animais circenses, e tem por objetivo analisar as condições precárias as quais os animais são submetidos nas atividades circenses e investigar os projetos de leis federais que englobam o assunto e a burocracia existente na promulgação dessas leis. O projeto pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético.

**Palavras-chave:** Animais circenses, Direito dos animais, Maus-tratos

### Abstract/Resumen/Résumé

El tema de este proyecto de investigación es la protección legal de los animales de circo, y tiene como objetivo analizar las condiciones precarias las cuales los animales son sometidos en las actividades de circo y proyectos de investigación de las leyes federales que incluyen el tema y la burocracia existente en la promulgación de estas leyes. El proyecto pertenece a los aspectos jurídicos y sociológicos metodológicas. En cuanto al tipo de investigación, fue elegido en la clasificación Witker (1985) y Gustin (2010), el tipo jurídico-proyectiva. El razonamiento desarrollado en la investigación será predominantemente dialéctica.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Animales de circo, Derechos de los animales, Malos tratos

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito, modalidade integral, pela Escola Superior Dom Hélder Câmara.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito, modalidade integral, pela Escola Superior Dom Hélder Câmara.

# PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS CIRCENSES

## PROTECCIÓN JURÍDICA DE LOS ANIMALES DE CIRCO

Lorena Bianco Santos<sup>1</sup>

Thaís Oliveira Santos Silva<sup>2</sup>

Orientador: Caio Augusto Souza Lara<sup>3</sup>

### RESUMO

O tema do presente projeto de pesquisa é a proteção jurídica dos animais circenses, e tem por objetivo analisar as condições precárias as quais os animais são submetidos nas atividades circenses e investigar os projetos de leis federais que englobam o assunto e a burocracia existente na promulgação dessas leis. O projeto pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético.

**Palavras - Chave:** Animais circenses; Direito dos animais; Maus-tratos.

### RESUMEN

El tema de este proyecto de investigación es la protección legal de los animales de circo, y tiene como objetivo analizar las condiciones precarias las cuales los animales son sometidos en las actividades de circo y proyectos de investigación de las leyes federales que incluyen el tema y la burocracia existente en la promulgación de estas leyes. El proyecto pertenece a los aspectos jurídicos y sociológicos metodológicas. En cuanto al tipo de investigación, fue elegido en la clasificación Witker (1985) y Gustin (2010), el tipo jurídico-proyectiva. El razonamiento desarrollado en la investigación será predominantemente dialéctica.

**Palabras – Clave:** Animales de circo ; Derechos de los animales ; Malos tratos.

---

<sup>1</sup>Graduanda em Direito, na modalidade integral, pela Escola Superior Dom Hélder Câmara.

<sup>2</sup> Graduada em Direito, na modalidade integral, pela Escola Superior Dom Hélder Câmara.

<sup>3</sup> Graduado, Mestre e Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais UFMG. Professor de Teoria Geral do Estado e Ciência Política, Direito Constitucional e Metodologia da Pesquisa da Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. Membro do Conselho Fiscal e Ex-Representante discente na Diretoria do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito CONPEDI. Pesquisador Associado ao Programa RECAJ-UFMG Acesso à Justiça e Solução de Conflitos. Advogado. Ex-Presidente da FEPODI Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito para o biênio 2013-2015. Ex-servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

## **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Dentro dos circos, os animais passam por processos que os deixarão marcados para sempre. A forma como são tratados expressa a maldade e a ganância do homem, que busca, acima de tudo, poder, sem se importar como irá consegui-lo. No Brasil, alguns estados já proíbem apresentações circenses com animais, porém não há leis federais concernentes a essa situação, o que não legaliza a forma como estes seres são expostos.

Existem diversos projetos de leis que preveem a proibição do uso dos animais em circos, porém estão há 16 anos esperando por aprovação federal para entrar em vigor. Além disso, o Brasil está entre os Estados signatários que aderiram a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, tendo assim, por obrigação, respeitar seus artigos, entre eles o art. 10, que afirma: “Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizam animais são incompatíveis com a dignidade do animal.” (UNESCO, 1978).

Apesar disso, os espetáculos circenses com animais continuam acontecendo, objetivando, simplesmente, a diversão humana. Partindo da ideia de que os animais não são meros objetos, e sim, seres sencientes, ou seja, capazes de perceber e sentir os acontecimentos deve-se analisar como o direito pode servir, de fato, como instrumento de combate a essa situação degradante.

## **DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS E DEVERES DO ESTADO**

A proibição do uso de animais em circos traz uma problemática: os donos de circos afirmam que os espetáculos com participações animais sempre fez parte da história circense, é uma questão cultural e, por isso, não pode ser banida. Por outro lado, os defensores das causas animais atentam para o tratamento recebido pelos animais, que violam sua dignidade e, até mesmo, sua condição animal.

Assim, tem-se o embate entre dois princípios fundamentais, o direito à manifestação cultural e o direito à proteção ao meio ambiente. Robert Alexy, jurista alemão, desenvolveu a “lei de colisão”, segundo a qual há diferença entre princípios e regras. Princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas; já regras são normas que devem ser cumpridas de maneira exata, isto é, seu cumprimento só pode ser feito de forma integral (ALEXY, 1997). Diante de um conflito entre [Digite texto]

princípios, a solução se dá pela ponderação a favor de um deles, e a regra que se extrai da aplicação dessa ponderação integra o rol das normas.

Sob essa ótica, pode-se afirmar que o princípio do direito à proteção do meio ambiente traz, de forma implícita, a proibição dos maus-tratos aos animais, já que estes também integram a natureza. Dessa forma, este princípio estaria em um patamar superior à liberdade de manifestação cultural, sendo dever do Estado garanti-lo.

Edna Cardozo Dias, doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, Conselheira Seccional da OAB/MG e autora de vários livros que abordam a temática animal, escreveu a primeira tese de doutorado do Brasil sobre Direito dos Animais. Em sua obra *Direito Ambiental no Estado Democrático de Direito*, a autora afirma:

Os animais são titulares de direitos fundamentais. A CRFB/88 estabelece, em seu artigo 255, o direito ao meio ambiente saudável, protegido e equilibrado, delegando ao Poder Público e à comunidade o dever de protegê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, nelas incluídas os demais seres vivos, que devem ter o direito de se desenvolver de forma natural e permanente. Tanto que, em seu primeiro §1º, inciso VII, o artigo determina que incumbe ao Poder Público garantir o direito à vida e aos ecossistemas, o direito à preservação da biodiversidade, e os direitos dos animais de não serem submetidos à crueldade.

Que os animais possuem direitos fundamentais está claro. Todo direito fundamental limita o outro direito fundamental. Os direitos e liberdades dos homens estão limitados pelos direitos dos animais (DIAS, 2013).

No trecho, Dias reafirma a obrigação do Poder Público e da coletividade de se responsabilizar pela proteção dos animais, pois como já está previsto em lei, os seres vivos tem o direito de se desenvolver de forma natural e permanente. Ao observar as práticas circenses, levando em conta a submissão dos animais circenses às crueldades desumanas e o direito à manifestação cultural, fica claro que o direito fundamental dos animais de não serem submetidos à crueldade tem prevalência.

## **BUROCRACIA NA APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LEIS**

No Sistema Judiciário brasileiro, 17 projetos de leis relacionadas ao uso de animais em circos estão em andamento. A quantidade de projetos demonstra como a sociedade tem se voltado cada vez mais à questão, porém, a não aprovação destes demonstra a morosidade enfrentada no país, em especial, em relação a assuntos ambientais. Essas propostas tiveram início no ano 2000, ou seja, aguardam há 16 anos aprovação federal.

[Digite texto]



Ainda não existem leis específicas em vigor que proíbem a prática circense com animais em território nacional, e a não aprovação desses projetos acaba cedendo espaço para os circos continuarem suas práticas de tortura e exploração com os animais. A Constituição Federal de 1988 é um marco importante em relação à proteção jurídica dos animais, porém, os donos dos circos que ainda utilizam animais parecem ignorar seus artigos concernentes à questão. Afirma-se, no art. 255, que a utilização do meio ambiente, de forma imprudente, é indevida:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL,1988).

Os animais, como seres integrantes do meio ambiente, também têm o direito de ser respeitados. Diante disso, pode-se concluir que os circos, retirando animais selvagens de seu habitat natural e trancafiando-os em jaulas, sob maus-tratos diários, desrespeitam o ideal de meio ambiente ecologicamente equilibrado e a dignidade do animal.

O projeto de lei nº 7.291, de 2006, relatado pelo deputado federal Ricardo Tripoli, reconhece todas essas mazelas às quais os animais estão submetidos encarcerados em circos. O projeto dispõe que os circos e espetáculos congêneres serão proibidos de utilizar qualquer tipo de espécie animal, exceto os humanos, em suas apresentações. O projeto também veda a entrada de qualquer tipo de estabelecimento que possua animais para prática de exibição pública ou o privada no país.

Em 2009, o projeto de lei foi aprovado pela Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, com unanimidade de votos. Infelizmente desde 2009 o projeto está parado no Senado Federal. A CEC, Comissão da Educação e da Cultura, desde 2013 CE, Comissão da Educação, órgão público, se pronunciou sobre o tema:

O cerne dessa complexa questão nos parece ser a impossibilidade, por melhor que seja a intenção dos artistas e administradores de circos, de se considerar humanitário o tratamento dispensado a animais que passam toda a vida confinados em cativeiro impróprio, sem o necessário enriquecimento ambiental, e que se submetem ao estresse do adestramento, das apresentações e das viagens constantes. Para realizar tarefas como dançar, andar de bicicleta, tocar instrumentos, pular em argolas (com ou sem fogo), cumprimentar a plateia, entre outras proezas, os animais são submetidos a treinamento que, regularmente, envolve chicotadas, choques elétricos, chapas quentes, correntes e outros meios que os violentam (CEC, 2009).

[Digite texto]

O pronunciamento da CE explicita a situação vivida pelos animais de circo e, conseqüentemente, a necessidade de criação de leis específicas que interrompam essas ações degradantes.

## **TRATAMENTO DOS ANIMAIS NOS CIRCOS**

Grande parte dos animais utilizados em espetáculos são silvestres, ou seja, reagem de forma inusitada ou, até mesmo violenta, à presença humana. O sofrimento deles se inicia em sua captura no habitat natural, pois são lançados, arrastados e, muitas vezes, alvejados para caírem feridos e facilitar o transporte, que se dá em jaulas pequenas e apertadas, em viagens que podem durar semanas. No circo começa o processo de domesticação, que engloba surras diárias, privação de água e alimento, ficar enjaulados ou acorrentados e sobre seus próprios excrementos, sem nenhuma forma de higiene, até que passem a obedecer.

Os “treinamentos” consistem em dominar os animais pelo fogo e pelo chicote. São golpeados incessantemente e queimados na testa dezenas de vezes, para não se esquecerem da dor e temer o domador. Para não correr risco de vida, o domador também arranca as garras e os dentes de ursos e leões, deixando o animal fragilizado e aterrorizado com a sequência diária de tortura.

Os ursos também têm suas patas dianteiras queimadas, para que fiquem somente sobre as patas traseiras, e são obrigados a pisarem em chapas de metal incandescentes ao som de determinada música. Durante o espetáculo, a mesma música é utilizada, e o urso, amedrontado pela dor, começa a andar de um lado para o outro no picadeiro, dando a impressão de estar dançando.

Além disso, sofrem prejuízos físicos, por realizarem movimentos repetitivos e que não são de natureza animal, por ficarem confinados em espaços mínimos e não receberem assistência veterinária adequada. Sob essas condições, muitos animais desenvolvem comportamentos atípicos, como andar de um lado para o outro, se automutilar, bater a cabeça na jaula, morder as próprias patas, características de forte neurose e stress.

Com as leis municipais e estaduais que proíbem os espetáculos circenses com animais, esses pobres seres enfrentam outro tipo de sofrimento: são abandonados nas estradas dentro de carretas. O IBAMA, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, é quem fica responsável pelos animais nestes casos, mas como estes já não são

[Digite texto]

capazes de se reinserir na natureza, são encaminhados para zoológicos. Foi o que aconteceu com cinco leões encontrados em Brasília. O leão mais velho tinha artrose e um enorme calombo nas costas por causa de anos de confinamento e maus tratos. Tânia Junqueira Borges, diretora de pesquisa do Zoológico de Brasília, relata as sequelas do animal: "Ele tem a coluna toda torta, tem dificuldade para apoiar as patas ao levantar e bastante dificuldade na hora de comer. Inclusive, ele pisa sentido no chão porque tem dor nas articulações. Ele engordou o dobro e agora está muito bem (BORGES, 2007)".

Com o relato, nota-se como a diferença de tratamento recebida pelo animal, em pouco tempo, trouxe bons resultados. Porém, infelizmente, algumas doenças e traumas ficarão para sempre. Como ratificação de todas essas afirmações, menciona-se novamente a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, artigo 4º: "Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir. Toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito" (UNESCO, 1978).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante das análises e pesquisas realizadas sobre o tema, conclui-se que a prática de espetáculos circenses que envolvam animais, silvestres ou domésticos, deve ser extinta de vez. Levando em consideração os direitos fundamentais dos animais à vida e à liberdade, os circos não só maltratam física e mentalmente os animais, mas retiram-lhe toda a dignidade.

Tais espetáculos seriam razoáveis até na Idade Média, mas em pleno século XXI, é inimaginável e inaceitável a violação dos direitos dos animais que ocorre nos circos. Atividades circenses com animais, mesmo não tendo legislação federal brasileira específica, é uma prática que contraria o artigo 255 da CRFB /88 e, de certa forma, nega a humanidade dos homens, pois além dos que maltratam, existem os que apreciam essa prática, levando seus filhos a esses espetáculos e, conseqüentemente, financiando a exploração violenta dos animais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/legislacao/constituicao-federal-emendas>>. Acesso em: 10 mai. 2016.

Conheça a dura vida dos leões de circo. (2007, 1 de setembro). **G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL97394-5598,00.html>>. Acesso em 10 jun.2016

DIAS, Edna Cardozo. **Direito Ambiental no Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Fórum,2013.

JÚDICE, Mônica Pimenta. **Robert Alexy e a sua teoria sobre os princípios e regras**. (2007, 2 de março). Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2007-mar-02/robert\\_alexey\\_teorias\\_principios\\_regras?pagina=5](http://www.conjur.com.br/2007-mar-02/robert_alexey_teorias_principios_regras?pagina=5)>. Acesso em 10 jun. 2016.

LIMA, André Canuto de F. **A teoria dos princípios de Robert Alexy**. (2014, agosto) Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31472/a-teoria-dos-principios-de-robert-alexey>>. Acesso em 10 jun. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO CIÊNCIA E CULTURA. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas, Alemanha.: 1978.Disponível em :<<http://www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml>>. Acesso em 10 mai. 2016.

STANCIOLI, Brunello Souza; ALBURQUERQUE, Letícia; FREITAS, Riva Sobrado de. **Biodireito e direitos dos animais I**. XXIV Congresso Nacional do Conpedi. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/xxfq3q05/w4L576n443dZplvb.pdf>>. Acesso em 10 mai. 2016.

TRIPOLI, Ricardo. **Projeto de Lei nº 7.291, de 2006**. Comissão de constituição e justiça e de cidadania. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=675617&filename=Parecer-CCJC-04-08-2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=675617&filename=Parecer-CCJC-04-08-2009)>. Acesso em: 10 mai.2016.